



## Decisão 03786/2022-3 - 1ª Câmara

**Processos:** 08259/2016-2, 01294/2002-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARIANNA FREIRE RIBEIRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIANNA FREIRE RIBEIRO**, cônjuge, na qualidade de dependente do ex-segurado. Sr. **HENRIQUE DUARTE RIBEIRO**, por meio da **PORTARIA N.º 250/2016**, a contar de **11/07/2016**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, e § único do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c legislação municipal.**

O ex-segurado ocupava o cargo de Pedreiro, do Quadro de Inativos da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo ato de registro de aposentadoria já foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-01353/2002, prolatada no processo TC 01294/2002, em apenso. Faleceu em 11/07/2016, conforme Certidão de Óbito à fl. 04 - Evento 2.

A beneficiária comprova a condição de dependente por meio da certidão de casamento à fl. 05 – Evento 2.

O **valor** da pensão foi fixado no valor de **R\$ 2.898,43**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05024/2021-9**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas** por meio do **Parecer n.º 04817/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo. Para corroborar traz à baila o julgamento do RE 636553/RS que fixou a tese de repercussão geral (tema 445), conforme transcrito abaixo:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Em ato contínuo o Ministério Público de Contas opina para que seja expedida determinação ao instituto de previdência para que submeta o(s) ato(s) de revisão de proventos à análise desta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 17 da IN TC n. 31/2014.

### **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Quanto à determinação do Ministério Público de Contas para que seja expedida determinação ao instituto de previdência para que submeta o(s) ato(s) de revisão de

proventos à análise desta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 17 da IN TC n. 31/2014, acolho como recomendação.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de outubro de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 3786/2022-3**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 250/2016**, que concede o benefício de pensão em favor de **MARIANNA FREIRE RIBEIRO**, cônjuge, a contar de **11/07/2016**, fixado no valor de **R\$ 2.898,43**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **IPAMV** que submeta o(s) ato(s) de revisão de proventos à análise desta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 17 da IN TC n. 31/2014;

**1.3. DETERMINAR** ao **IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 04/11/2022– 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente